



## I- DOS FATOS

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao recurso impetrado pela Y R R FREITAS, inscrita no CNPJ/CPF: 30.995.517/0001-29, no Pregão Eletrônico nº. 012/2020 contra a decisão do pregoeiro em recusar sua proposta referente ao item 30, cujo objeto do pregão eletrônico é a aquisição de material de consumo e permanente (Equipamentos Eletrônicos, Informáticos, Esportivos e Móveis) para a UFAM.

## II – DAS RAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1- O Recorrente alega ter atendido às especificações do produto solicitado; Que o Pregoeiro desclassificou a empresa de forma indevida, apresentando a seguinte justificativa: não corrigiu declaração da FUA (erro formal) quando solicitado via chat, portanto deixou de enviar documentos necessários (item 4.4.10 do edital).

2 – O recorrente trouxe o registro do chat:

Pregoeiro 21/07/2020 11:16:39 Para Y R R FREITAS - bom dia sr licitante, tens a melhor proposta no momento para o item 30, no entanto precisas atualizar o valor conforme seu ultimo lance de R\$ 945,0

Pregoeiro 21/07/2020 11:16:46 Para Y R R FREITAS - terá o prazo de ate 2h

Sistema 21/07/2020 11:16:55 Senhor fornecedor Y R R FREITAS, CNPJ/CPF: 30.995.517/0001-29, solicito o envio do anexo referente ao ítem 30.

30.995.517/0001-29 21/07/2020 11:17:17 Estaremos encaminhando Sr. Pregoeiro

Sistema 21/07/2020 11:19:06 Senhor Pregoeiro, o fornecedor Y R R FREITAS, CNPJ/CPF: 30.995.517/0001-29, enviou o anexo para o ítem 30.

3. Dito isto, que o Pregoeiro solicitou da empresa Y R R FREITAS na data acima via sistemas compras governamentais somente documentos da proposta comercial refeita. Desta forma, alega em nenhum momento o pregoeiro solicitando enviar a documentação de habilitação conforme datas nos sistemas compras governamentais, ressaltando que a mesma enviara antecipadamente no dia 17/07/2020. Baseados nestes fatos, pede revisão do referido ato administrativo.

4. Traz Neste sentido, o artigo 3.º da Lei n. 8.666/93, estipula que o princípio da vinculação ao Edital é o norteador do procedimento licitatório, E para ratificar a interposição deste recurso, trouxe decisão do Supremo Tribunal de Justiça, abaixo julgada:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação (...) (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)



5. Informou que atendeu as exigências técnicas determinadas no instrumento convocatório. No que concerne o Princípio da Padronização, trouxe doutrina do Professor Gaparini, jurista que melhor tratou desse princípio, de forma assere que: “ deve a entidade compradora, em todos os negócios para aquisição de bens, observar as regras básicas que levem à adoção de um estande (sic), de um padrão que, vantajosamente, possa satisfazer às necessidades das atividades que estão a seu cargo. As compras, portanto, não devem ser simplesmente realizadas, mas pensadas, decididas antes de sua efetivação, segundo esse princípio e as finalidades de interesse público que se quer alcançar.”(GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 4.ed.ver. e ampl. São Paulo: Saraiva,1195, p.287)

6. Trouxe ainda ensinamentos da doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Guimarães que: “A citação expressa do princípio da economicidade ocorre como mero reforço, pois licitar é buscar a proposta mais vantajosa. O princípio da licitação é na verdade corolário daquele princípio, pois visa, na essência, à obtenção do menor preço ou melhores condições para a Administração.” (grifo nosso)

7. Assim, após a análise das Leis, Doutrina, e situação similar julgada acima, afirma que atendeu as especificações técnicas exigidas no edital, e que, portanto, a decisão seja retificada.

### III – DA ANÁLISE

1. Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

2. Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...).”

3. Nesse diapasão, verifica-se que o item 4.4.10 do edital diz:

*“Ainda como condição de participação, para fins de comprovação do subitem 4.3.6, o licitante deverá enviar a declaração de que não possuem em seus quadros societários servidores da FUA ou administradores que mantenham vínculo familiar com detentor de cargo em comissão ou função de confiança, atuante na área responsável pela demanda ou contratação, ou de autoridade a ele hierarquicamente superior, em cumprimento ao Acórdão Nº 409/2015 – TCU – Plenário, em conformidade com o modelo disponível Anexo II deste Edital”*



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS  
PROADM - PRO REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
CPL – COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

4. Diante do exposto, foi verificado no sistema *comprasnet* na data de 16/07/2020 às 11:39, que o licitante realmente apresentou de forma tempestiva, dentro do prazo legal e editalício a documentação de habilitação referente ao item 4.4.10. Sendo assim, a fim de retificar decisão equivocada, atendendo aos princípios legais e da autotutela, que é quando o Administrador pode reformar sua decisão diante um ato ilegal ou que apresente vícios, acato as razões apresentadas pela Recorrente.

IV – DA DECISÃO

Diante disso, após análise, julgo PROCEDENTE recurso para o item 30 impetrado pela empresa Y R R FREITAS, inscrita no CNPJ/CPF: 30.995.517/0001-29. Posto isto, em respeito aos princípios legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório trazidos pela constituição lei de licitações 8666/93 e Lei 10520/2002, decido pela retificação da decisão.

Manaus, 25 de Agosto de 2020.

Stanley Soares de Souza

Pregoeiro

---